



**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-01845/87)  
JCF/vp

Proc. nº TST-RR-5560/86

1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática.

2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5560/86, em que é Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA ÁUREA LTDA e Recorrido JORGE SAGUIA.

O 2º Regional apreciando recurso ordinário da reclamada, negou-lhe provimento ao fundamento de que a prestação laboral do reclamante não sofreu qualquer solução de continuidade com a sucessão das empresas, afastada a alegada condição de autônomo do autor, desde que provados nos autos os pressupostos da relação empregatícia previstos nos arts. 3º, 10 e 448 da CLT, restando ainda aplicáveis os arts. 9º e 468 do mesmo diploma legal, ante a alteração contratual ocorrida.

No recurso de revista a reclamada alega que é fato incontroverso nos autos que o reclamante era registrado junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo, tendo sido contratado pela reclamada como autônomo e na forma do art. 1º, da Lei 4886/65 está ele excluído da hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício. Transcreve arestos para fundamentar sua tese.

O despacho de fl. 311 admitiu a revista no efeito devolutivo, não foram oferecidas contra-razões e a Procuradoria Geral opina pelo "conhecimento e provimento parcial do RR em tela, tão-só para que o valor de cada parcela seja apurado em execução de sentença, observada obviamente a



Ac. 1ª T-01845/87

Proc. nº TST-RR-5560/86

a prescrição parcial nos termos do Enunciado TST nº 168" (fl. 316).

É o relatório.

V O T O

A decisão regional no tocante à matéria versada no recurso de revista tão-somente afirmou existir os pressupostos dos arts. 39, 10, 448 da CLT, afastando com isto a alegada autonomia do reclamado e reconhecendo a existência do vínculo empregatício. Portanto, as razões recursais não atacam a tese adotada pelo Regional, à medida que se restringem à condição de autônomo do autor diante de fato dito incontroverso que seria o registro junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo. Como os arestos transcritos no apelo tratam desta mesma questão, repito, não abordada no acórdão revisando, não há como se estabelecer conflito de teses, diante da ausência do devido prequestionamento. Ademais, a matéria é eminentemente fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D ã M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Brasília, 07 de agosto de 1987.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

Procuradora

ELIANA TRAVERSO CALEGARI